



Número: **1000299-29.2018.4.01.3600**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Criminal da SJMT**

Última distribuição : **31/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8269-34.2017.4.01.3600**

Assuntos: **Contrabando ou descaminho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ANTONIO JOSE FERREIRA (REU)		MARILEI CARDOSO (ADVOGADO)	
BRUNO MONTEIRO SIMÕES (TESTEMUNHA)			
ISRAEL SOARES DA SILVA (TESTEMUNHA)			
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15429 84394	23/03/2023 15:24	Sentença Tipo E	Sentença Tipo E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso
7ª Vara Federal Criminal da SJMT

SENTENÇA TIPO "E"

PROCESSO: 1000299-29.2018.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ANTONIO JOSE FERREIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARILEI CARDOSO - MT12904/O

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em que foi condenado a réu **ANTONIO JOSÉ FERREIRA**, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 334-A do CP, substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e outra prestação de serviços à comunidade.

Foi expedida carta precatória ao Juízo do domicílio do réu (Anápolis/GO) para realização da audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena.

A audiência admonitória foi realizada (id. 1060992761) tendo sido fixadas uma pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) e uma pena de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida perante a entidade ASPAAN – Associação Protetora e Amiga dos Animais, à razão de uma hora por dia de pena, o que equivale a 730 (setecentos e trinta) horas.

A pena de prestação pecuniária foi inteiramente quitada com a valor apreendido a título de fiança, assim como as custas processuais, em decorrência da utilização dos valores apreendidos com o réu por ocasião do flagrante, conforme decisão de id. 650232983.

A defesa do réu requereu a substituição da pena de prestação de serviços à



comunidade por outra, considerando que trabalha como caminhoneiro e que o comparecimento diário, ou semanal, à entidade beneficente, para prestação de serviços, inviabilizaria a sua manutenção no emprego (id. 850475088).

O pedido foi deferido e a pena remanescente de prestação de serviços à comunidade foi substituída pela pena de multa (art. 44, §2º, do CP), a ser fixada no valor de dois salários mínimos, ou seja, R\$ 2.424 (Id. 1171365295).

A defesa juntou o comprovante do pagamento em cinco parcelas de R\$ 484,80, conforme a seguir: julho/2022 (Id. 1204911774), agosto/2022 (Id. 1268735781), setembro/2022 (Id. 1317829262), outubro/2022 (Id. 1395931273) e novembro/2022 (Id. 1395931274).

Os valores decorrentes dos depósitos realizados à título de cumprimento da pena imposta já foram depositados na conta bancária 86401354-0, agência 2317, operação 005, Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ, vinculada ao processo 0004547-89.2017.4.01.3600.

Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela a extinção da punibilidade (Id. 1439389370).

Considerando o cumprimento integral da pena imposta, conforme juntada dos comprovantes da prestação pecuniária (Ids. 1204911774, 1268735781, 1317829262, 1395931273 e 1395931274), impõe-se julgar extinta a pena do réu.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II da Lei Federal n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP), **JULGO EXTINTA A PENA** do réu **ANTONIO JOSÉ FERREIRA**.

Registre-se. Intime-se.

Comunique-se ao INI (SINIC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

JUIZ FEDERAL

